



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2122111 - SP (2022/0131600-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO
MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
PRISCILA KEI SATO - PR042074
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IPVA. CREDOR FIDUCIÁRIO. TEMA 1.153 DO STF. ART. 1.040, DO CPC/15. QUESTÃO DE ORDEM.

1. No presente Recurso Especial, discute-se se, nas operações de *leasing* ou arrendamento mercantil, a instituição financeira, como possuidora indireta do veículo, é ou não responsável solidária pelo pagamento do IPVA, podendo figurar no polo passivo da Execução Fiscal.

2. Tal como apontou o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, verifica-se que a presente matéria teve a Repercussão Geral reconhecida pelo STF no RE 1.355.870 e aguarda julgamento do **Tema 1.153**, o qual possui a seguinte descrição: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III, 'a', e 155, III, da Constituição Federal, se os estados-membros e o Distrito Federal podem, no âmbito de sua competência tributária, imputar ao credor fiduciário a responsabilidade tributária para o pagamento do IPVA, ante a ausência de lei de âmbito nacional com normas gerais sobre o referido tributo e, ainda, a qualidade de proprietário de veículo automotor, considerada relação jurídica entre particulares e a propriedade resolúvel conferida ao credor pelo direito privado.”

3. Com efeito, em tal circunstância deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual, isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 1.040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. EXEGESE DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC. DEVOLUÇÃO DO ESPECIAL PARA SOBRESTAMENTO NA CORTE DE ORIGEM. 1. A matéria de fundo debatida nos autos, referente à possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído, foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos repetitivos (REsp 1.896.678/RS e 1.958.265/SP –

Tema 1.125/STJ). 2. Mostra-se conveniente, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC, determinar o retorno do feito à origem, onde ficará sobrestado até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos dos recursos representativos da controvérsia. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões anteriores, com a restituição dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, no momento oportuno, seja observado o disposto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC." (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.909.879/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23.6.2022)

4. Dessa forma, em Questão de Ordem, torna-se sem efeito a decisão monocrática às fls. 1.116-1.121, e-STJ – apenas em relação ao capítulo que trata do Recurso Especial da recorrente –, julga-se prejudicado o Recurso Especial da parte às fls. 913-923, e-STJ, e determina-se a devolução do presente feito à origem, com a devida baixa neste Tribunal, para que a Corte *a quo* proceda a eventual juízo de conformação nos termos do art. 1.040 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, tornar sem efeito a decisão monocrática de fls. 1.116-1.121 e-STJ, apenas em relação ao capítulo que trata do recurso especial da recorrente Mercedes-Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A, julgando prejudicado o seu recurso especial e determinando a devolução do feito à origem, com a devida baixa neste Tribunal, para que a Corte *a quo* proceda a eventual juízo de conformação, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.122.111 - SP (2022/0131600-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO
MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
PRISCILA KEI SATO - PR042074
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945

QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: No presente Recurso Especial, discute-se se, nas operações de *leasing* ou arrendamento mercantil, a instituição financeira, como possuidora indireta do veículo, é ou não responsável solidária pelo pagamento do IPVA, podendo figurar no polo passivo da Execução Fiscal.

Tal como apontou o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, verifica-se que a presente matéria teve a Repercussão Geral reconhecida pelo STF no RE 1.355.870 e aguarda julgamento do **Tema 1.153**, o qual possui a seguinte descrição: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III, 'a', e 155, III, da Constituição Federal, se os estados-membros e o Distrito Federal podem, no âmbito de sua competência tributária, imputar ao credor fiduciário a responsabilidade tributária para o pagamento do IPVA, ante a ausência de lei de âmbito nacional com normas gerais sobre o referido tributo e, ainda, a qualidade de proprietário de veículo automotor, considerada relação jurídica entre particulares e a propriedade resolúvel conferida ao credor pelo direito privado.”

Com efeito, em tal circunstância deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual, isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 1.040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. EXEGESE DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVOLUÇÃO DO ESPECIAL PARA SOBRESTAMENTO NA CORTE DE ORIGEM.

1. A matéria de fundo debatida nos autos, referente à possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído, foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos repetitivos (REsp 1.896.678/RS e 1.958.265/SP - Tema 1.125/STJ).

2. Mostra-se conveniente, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC, determinar o retorno do feito à origem, onde ficará sobrestado até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos dos recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões anteriores, com a restituição dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, no momento oportuno, seja observado o disposto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.909.879/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2022)

Dessa forma, **proponho, em Questão de Ordem, tornar sem efeito a decisão monocrática às fls. 1.116-1.121, e-STJ – apenas em relação ao capítulo que trata do Recurso Especial da recorrente –, julgar prejudicado o Recurso Especial da parte às fls. 913-923, e-STJ, e determinar a devolução do presente feito à origem, com a devida baixa neste Tribunal, para que a Corte *a quo* proceda a eventual juízo de conformação nos termos do art. 1.040 do CPC/2015.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.122.111 / SP

Número Registro: 2022/0131600-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10172159820198260068 101721598201982600681229441918 1017215982019826006812294419181229481021
10172159820198260068122944191812294810211231494754 1017215982019826006850000 1229441918
1229481021 1231494754 1232913141 1240777678 1240779610 1240780350 1240786788 1240790592
1240791170 1240792346 1240804637 1240804692 1240902058 1243962078 1245309838 1245544630
1245563770 1245698623 1245706340 1245716916 1245759282 1245769980 1245776359 1246220897
1246502424 1246655426 1246745970 1246777410 1246848167 1246897047 1248055584 1250130584
1250883561 1251822326 1251834322 1251846229 1252312972 1252403304 1252403792 1252430567
1253437534 1253777050 1254042601 1254063284 1254075303 1254356652 1254357384 1254378768
1254381707 1254997491 1255017486 1255237687 1255364937 1255368833 1260853151 1260857470
1260863027 1260873791 1260876533 1260877410 1260882879 1260885498 1260893165 1260895252
1260895741 1260899160 1261873154 1262095402 1262556682 1262624032 1262752991 1263049681
1263283707 1263358749 126337420 1263385780 1264895025 1268244749 15023033920198260068

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

PRISCILA KEI SATO - PR042074

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945

AGRAVADO : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

PRISCILA KEI SATO - PR042074

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPVA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

PRISCILA KEI SATO - PR042074

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 16/12/2022.

Brasília, 16 de dezembro de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0131600-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.122.111 /
SP

Números Origem: 10172159820198260068 101721598201982600681229441918
1017215982019826006812294419181229481021
10172159820198260068122944191812294810211231494754
1017215982019826006850000 1229441918 1229481021 1231494754 1232913141
1240777678 1240779610 1240780350 1240786788 1240790592 1240791170
1240792346 1240804637 1240804692 1240902058 1243962078 1245309838
1245544630 1245563770 1245698623 1245706340 1245716916 1245759282
1245769980 1245776359 1246220897 1246502424 1246655426 1246745970
1246777410 1246848167 1246897047 1248055584 1250130584 1250883561
1251822326 1251834322 1251846229 1252312972 1252403304 1252403792
1252430567 1253437534 1253777050 1254042601 1254063284 1254075303
1254356652 1254357384 1254378768 1254381707 1254997491 1255017486
1255237687 1255364937 1255368833 1260853151 1260857470 1260863027
1260873791 1260876533 1260877410 1260882879 1260885498 1260893165
1260895252 1260895741 1260899160 1261873154 1262095402 1262556682
1262624032 1262752991 1263049681 1263283707 1263358749 126337420
1263385780 1264895025 1268244749 15023033920198260068

PAUTA: 11/04/2023

JULGADO: 11/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
PRISCILA KEI SATO - PR042074
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945
AGRAVADO : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISCILA KEI SATO - PR042074
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
PRISCILA KEI SATO - PR042074
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0131600-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.122.111 /
SP

Números Origem: 10172159820198260068 101721598201982600681229441918
1017215982019826006812294419181229481021
10172159820198260068122944191812294810211231494754
1017215982019826006850000 1229441918 1229481021 1231494754 1232913141
1240777678 1240779610 1240780350 1240786788 1240790592 1240791170
1240792346 1240804637 1240804692 1240902058 1243962078 1245309838
1245544630 1245563770 1245698623 1245706340 1245716916 1245759282
1245769980 1245776359 1246220897 1246502424 1246655426 1246745970
1246777410 1246848167 1246897047 1248055584 1250130584 1250883561
1251822326 1251834322 1251846229 1252312972 1252403304 1252403792
1252430567 1253437534 1253777050 1254042601 1254063284 1254075303
1254356652 1254357384 1254378768 1254381707 1254997491 1255017486
1255237687 1255364937 1255368833 1260853151 1260857470 1260863027
1260873791 1260876533 1260877410 1260882879 1260885498 1260893165
1260895252 1260895741 1260899160 1261873154 1262095402 1262556682
1262624032 1262752991 1263049681 1263283707 1263358749 126337420
1263385780 1264895025 1268244749 15023033920198260068

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
PRISCILA KEI SATO - PR042074
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945
AGRAVADO : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISCILA KEI SATO - PR042074
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
PRISCILA KEI SATO - PR042074
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0131600-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.122.111 /
SP

Números Origem: 10172159820198260068 101721598201982600681229441918
1017215982019826006812294419181229481021
10172159820198260068122944191812294810211231494754
1017215982019826006850000 1229441918 1229481021 1231494754 1232913141
1240777678 1240779610 1240780350 1240786788 1240790592 1240791170
1240792346 1240804637 1240804692 1240902058 1243962078 1245309838
1245544630 1245563770 1245698623 1245706340 1245716916 1245759282
1245769980 1245776359 1246220897 1246502424 1246655426 1246745970
1246777410 1246848167 1246897047 1248055584 1250130584 1250883561
1251822326 1251834322 1251846229 1252312972 1252403304 1252403792
1252430567 1253437534 1253777050 1254042601 1254063284 1254075303
1254356652 1254357384 1254378768 1254381707 1254997491 1255017486
1255237687 1255364937 1255368833 1260853151 1260857470 1260863027
1260873791 1260876533 1260877410 1260882879 1260885498 1260893165
1260895252 1260895741 1260899160 1261873154 1262095402 1262556682
1262624032 1262752991 1263049681 1263283707 1263358749 126337420
1263385780 1264895025 1268244749 15023033920198260068

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
PRISCILA KEI SATO - PR042074
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945
AGRAVADO : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISCILA KEI SATO - PR042074
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
PRISCILA KEI SATO - PR042074
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, tornou sem efeito a decisão monocrática de fls. 1.116-1.121 e-STJ, apenas em relação ao capítulo que trata do recurso especial da recorrente Mercedes-Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A, julgando prejudicado o seu recurso especial e determinando a devolução do feito à origem, com a devida baixa neste Tribunal, para que a Corte a quo proceda a eventual juízo de conformação, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.